



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02590/12

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Maria Inês de Andrade Alves
Interessado: Ricardo Medeiros de Queiroz

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Ausência de equilíbrio entre as transferências financeiras recebidas e as despesas orçamentárias – Gastos com a folha de pagamento em percentual acima do limite estabelecido na Constituição Federal – Contratação de profissionais para realização de serviços típicos da administração pública sem prévio concurso público – Carência de contabilização de obrigações patronais devidas à previdência social no período de competência – Registro de dispêndios com recolhimentos securitários sem comprovação – Transgressão a dispositivos de natureza constitucional e infraconstitucional – Desvio de finalidade – Conduta ilegítima e antieconômica – Ações e omissões que geraram prejuízo ao Erário – Necessidade imperiosa de ressarcimento e de imposição de penalidade – Eivas que comprometem o equilíbrio das contas. Irregularidade. Imputação de débito. Fixação de prazo para recolhimento. Aplicação de multa. Assinação de lapso temporal para pagamento. Recomendações. Representação.

ACÓRDÃO APL – TC – 00635/13

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGEIRO/PB*, relativas ao exercício financeiro de 2011, *SRA. MARIA INÊS DE ANDRADE ALVES*, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, com as ausências temporárias justificadas do Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *JULGAR IRREGULARES* as referidas contas.
- 2) *IMPUTAR* à ex-gestora da Câmara de Vereadores de Mogeiro/PB, Sra. Maria Inês de Andrade Alves, débito no montante de R\$ 20.616,91 (vinte mil, seiscentos e dezesseis reais,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02590/12

e noventa e um centavos) respeitantes ao registro de dispêndios com recolhimentos previdenciários sem comprovação.

3) *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do débito imputado aos cofres públicos municipais, com a efetiva demonstração de seu cumprimento a esta Corte de Contas dentro do prazo estabelecido, cabendo ao Prefeito Municipal de Mogeiro/PB, Sr. Antônio José Ferreira, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *APLICAR MULTA* à antiga Chefe do Parlamento de Mogeiro/PB, Sra. Maria Inês de Andrade Alves, no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais, e dezessete centavos), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB – LOTCE/PB.

5) *ASSINAR* o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, também com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pela inteira satisfação da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

6) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o atual Presidente do Poder Legislativo de Mogeiro/PB, Sr. Luciano Domingues, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

7) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *REMETER* cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 25 de setembro de 2013



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02590/12

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Vice-Presidente no Exercício da Presidência

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02590/12

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos do exame das contas de gestão da ex-Presidente da Câmara Municipal de Mogeiro/PB, Sra. Maria Inês de Andrade Alves, relativas ao exercício financeiro de 2011, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 26 de março de 2012.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal V – DIAGM V, com base nos documentos insertos nos autos, emitiram relatório inicial, fls. 44/53, constatando, sumariamente, que: a) a Lei Orçamentária Anual – Lei Municipal n.º 179/2010 – estimou as transferências e fixou as despesas em R\$ 595.849,01; b) a receita orçamentária efetivamente transferida durante o exercício foi de R\$ 531.245,52, correspondendo a 89,16% da previsão originária; c) a despesa orçamentária realizada no período, já acrescida das obrigações patronais devidas e não contabilizadas (R\$ 5.660,20) e do dispêndio do período somente lançado em 2012 (R\$ 1.605,00), atingiu o montante de R\$ 538.441,11, representando 90,37% dos gastos inicialmente fixados; d) o total da despesa do Poder Legislativo alcançou o percentual de 7,05% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior pela Urbe – R\$ 7.635.152,44; e) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal, com os devidos ajustes, abrangeram a importância de R\$ 386.717,92 ou 72,79% das transferências recebidas (R\$ 531.245,52); f) a receita extraorçamentária acumulada no exercício financeiro atingiu a soma de R\$ 122.378,78; e g) a despesa extraorçamentária executada durante o ano compreendeu um total de R\$ 122.440,18.

No tocante à remuneração dos Vereadores, verificaram os técnicos da DIAGM V que: a) os Membros do Poder Legislativo da Comuna receberam subsídios de acordo com o disciplinado no art. 29, inciso VI, alínea “b”, da Lei Maior, ou seja, inferiores aos 30% dos estabelecidos para os Deputados Estaduais; b) os estímulos dos Edis estiveram dentro dos limites instituídos na Lei Municipal n.º 140/2008, quais sejam, até R\$ 3.715,00 mais gratificação de função na ordem de 50% (cinquenta por cento) da remuneração percebida para o Presidente do Parlamento Mirim e R\$ 3.715,00 para os demais Vereadores; e c) os vencimentos totais recebidos no exercício pelos referidos Agentes Políticos, inclusive os da então Chefe do Poder Legislativo, alcançaram o montante de R\$ 322.896,75, correspondendo a 3,53% da receita orçamentária efetivamente arrecadada no exercício pelo Município (R\$ 9.149.506,58), abaixo, portanto, do percentual de 5% fixado no art. 29, inciso VII, da Constituição Federal.

Especificamente no tocante aos aspectos relacionados à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), assinalaram os inspetores da unidade técnica que: a) considerando o disposto no Parecer Normativo PN – TC n.º 12/2007, a despesa total com pessoal do Parlamento Mirim alcançou a soma de R\$ 386.717,92 ou 2,56% da Receita Corrente Líquida – RCL da Comuna (R\$ 15.105.006,75), cumprindo, por conseguinte, os limites de 6% (máximo) e 5,7% (prudencial), estabelecidos, respectivamente, nos arts. 20, inciso III, alínea “a”, e 22, parágrafo único, ambos da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02590/12

supracitada lei; e b) os Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs referentes aos dois semestres do período analisado foram encaminhados ao Tribunal dentro do prazo estabelecido na Resolução Normativa RN – TC n.º 07/2009 com todos os demonstrativos previstos na Portaria n.º 462/2009 da Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

Ao final, os analistas desta Corte apontaram as irregularidades constatadas, quais sejam: a) déficit na execução orçamentária no valor de R\$ 7.195,59, equivalente a 1,35% das transferências recebidas, descumprindo o disposto no art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF; b) gastos do Poder Legislativo em desacordo com o estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal; c) despesas com a folha de pagamento do Poder Legislativo no percentual de 72,79% das transferências recebidas, acima do limite disposto no art. 29-A, § 1º, da Carta Magna; d) carência de comprovação das publicações dos RGFs do período; e) incompatibilidade entre as informações do RGF – 2º semestre e os dados da prestação de contas; f) registro de pagamento de Vereadores sem comprovação na quantia de R\$ 2.796,75; g) admissão de prestadores de serviços para exercerem funções de servidores efetivos sem concurso público; h) ausência de empenhamento e pagamento de obrigações patronais no montante de R\$ 5.660,20; e i) falta de repasse ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS de obrigações previdenciárias contabilizadas na soma de R\$ 20.616,91.

Após a intimação e a citação de estilo, fls. 54/57, 86/88 e 92/93, a antiga Chefe da Casa Legislativa, Sra. Maria Inês de Andrade Alves, apresentou contestação, fls. 58/83, na qual juntou documentos e argumentou, em síntese, que: a) o déficit orçamentário apontado decorre de obrigações patronais não contabilizadas na época própria que já foram regularizadas; b) os gastos do Poder Legislativo efetivamente realizados representaram, em verdade, 6,96% do somatório da receita tributária e das transferências estabelecidas na Carta Constitucional; c) o demonstrativo das despesas com pessoal foi indevidamente alterado para incluir dispêndios com prestadores de serviços, sem subordinação e sem vínculo empregatício, R\$ 25.871,00; d) os RGFs de 2011 foram publicados, atendendo à demanda da legislação, conforme comprovam as cópias anexas; e) a incompatibilidade de informações entre o RGF – 2º semestre e a prestação de contas ocorreu em razão da alteração das despesas com pessoal pela unidade de instrução, mas o demonstrativo foi corretamente elaborado segundo a execução orçamentária e financeira do período; f) a despesa questionada com pagamento dos Edis (R\$ 2.796,75) refere-se, na realidade, à quitação de vencimentos dos servidores de janeiro de 2011, concorde documentos acostados; g) a Casa Legislativa ainda não possui um Plano de Cargos, Carreira e Remuneração e não realizou concurso, razão pela qual contrata profissionais especializados em determinadas áreas, o que é permitido por lei; h) por um lapso, o valor referente às obrigações patronais dos prestadores de serviços não foi empenhado, nem recolhido a tempo e modo, todavia a importância devida (R\$ 5.660,20) já foi recolhida, consoante comprovante encartado; i) a quantia atinente às obrigações patronais contabilizadas e tidas como não repassadas ao INSS, R\$ 20.616,91, foi efetivamente recolhida através de Guias da Previdência Social – GPSs acostadas no total de R\$ 20.288,31 e a diferença restante, R\$ 328,60, corresponde à recuperação de salário família.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02590/12

Já o contador da Edilidade em 2011, Dr. Ricardo Medeiros de Queiroz, apenas ratificou os termos da defesa escrita apresentada pela ex-administradora do Parlamento Mirim, ressaltando que, a rigor, não houve indícios de má fé, dolo, culpa e/ou locupletamento ilícito por parte do defendente, fl. 95.

Encaminhados os autos aos especialistas deste Pretório de Contas, estes, após examinarem as referidas peças processuais de defesa, emitiram relatório, fls. 99/104, onde consideraram elididas as seguintes máculas: a) incompatibilidade de informações entre o RGF – 2º semestre e a prestação de contas; e b) dispêndios com pagamento de Vereadores não comprovados na quantia de R\$ 2.796,75. Em seguida, mantiveram *in totum* seu entendimento inicial relativamente às demais irregularidades apontadas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao se pronunciar acerca da matéria, emitiu parecer, fls. 106/112, onde pugnou pelo (a): a) julgamento irregular das contas da Presidente da Câmara Municipal de Mogeiro/PB, Sra. Maria Inês de Andrade Alves, referentes ao exercício financeiro de 2011; b) atendimento integral aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF; c) aplicação de multa a Sra. Maria Inês de Andrade Alves, com fulcro no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB; d) envio de representação à Receita Federal do Brasil – RFB acerca do não repasse ao INSS de obrigações previdenciárias contabilizadas na prestação de contas no valor de R\$ 20.616,91; e e) remessa de recomendação à atual gestão da Câmara Municipal de Mogeiro/PB no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, com o intuito de evitar, em ocasiões futuras, as máculas constatadas no exercício em análise.

Solicitação de pauta, fl. 113, conforme atestam o extrato das intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 13 de setembro de 2013 e a certidão de fl. 114.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In radice*, cumpre assinalar que os gastos do Poder Legislativo em 2011 somaram, na realidade, R\$ 534.573,93, que compreende a parcela efetivamente contabilizada no ano, R\$ 531.175,91, os encargos previdenciários devidos e não lançados, no valor corrigido de R\$ 1.793,02, bem como os dispêndios com serviços prestados em dezembro de 2011 só escriturados em janeiro de 2012, R\$ 1.605,00.

Dessa forma, em que pese o entendimento dos peritos do Tribunal, fl. 100, as despesas do Parlamento Mirim representaram exatos 7% do somatório da receita tributária e das transferências previstas no art. 153, § 5º, e nos arts. 158 e 159 da Carta Magna, efetivamente realizado no exercício anterior, R\$ 7.635.152,44, denotando, assim, a inexistência da irregularidade inicialmente apontada, fl. 45.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02590/12

No que diz respeito à comprovação das publicações dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs do período, não obstante o posicionamento dos técnicos deste Sinédrio de Contas, fl. 101, a documentação apresentada na defesa, fls. 79/83, é suficiente para atestar a demonstração da divulgação dos referidos artefatos técnicos, afastando a mácula apontada no relatório inicial, fl. 49.

Por outro lado, quanto aos gastos com pessoal do Poder Legislativo de Mogeiro/PB, segundo avaliação feita pelos analistas desta Corte, fls. 45/46, a folha de pagamento da Edilidade em 2011 totalizou R\$ 386.717,92, que corresponde ao que foi registrado no elemento de despesa 11 – VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS, R\$ 360.846,92, acrescido de outras despesas classificadas nos elementos 35 – SERVIÇOS DE CONSULTORIA e 36 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA FÍSICA, R\$ 25.871,00 (Documento TC n.º 27061/12). Portanto, os dispêndios com pessoal da Câmara Municipal, R\$ 386.717,92, equivalem a 72,79% das transferências recebidas no exercício, R\$ 531.245,52, em flagrante desrespeito ao disposto no art. 29-A, § 1º, da Carta Magna, *in verbis*:

Art. 29-A. (*omissis*)

(...)

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

No que concerne aos encargos previdenciários patronais devidos, com base na folha de pessoal da Casa Legislativa, que somou R\$ 386.717,92, é fácil perceber que as contribuições patronais relativas ao ano de 2011 empenhadas e pagas, R\$ 79.417,74, ficaram um pouco aquém do montante devido ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, R\$ 81.210,76, que corresponde, na realidade, a 21% da remuneração paga, pois este percentual leva em consideração o Fator Acidentário de Prevenção – FAP da Câmara Municipal de Mogeiro/PB (0,5000) e o disposto no art. 195, inciso I, alínea “a”, da Carta Constitucional, c/c os arts. 15, inciso I, e 22, incisos I e II, alínea “b”, da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei Nacional n.º 8.212/91), *verbatim*:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02590/12

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício;

Art. 15. Considera-se:

I – empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

(...)

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II – para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) *(omissis)*

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; (grifos inexistentes no original)

Por conseguinte, deixaram de ser empenhadas, contabilizadas e pagas na época própria obrigações patronais em favor do INSS na quantia de R\$ 1.793,02. Contudo, é preciso registrar que a antiga gestora da Casa Legislativa, em sua defesa, apresentou a comprovação do recolhimento de contribuições previdenciárias atinentes à competência de dezembro de 2011, na importância de R\$ 5.660,20, em 28 de fevereiro de 2013, sanando a eiva inicialmente apontada no tocante ao pagamento. Sendo assim, a irregularidade persiste apenas no que respeita à contabilização das obrigações patronais na época devida, no valor corrigido de R\$ 1.793,02, cabendo as devidas ponderações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02590/12

Em seguida, merece relevo a ausência de equilíbrio entre as transferências recebidas e as despesas orçamentárias do Poder Legislativo de Mogeiro/PB. E, tendo em vista a correção no valor da obrigação patronal devida e não contabilizada em 2011, o gasto total do Parlamento Mirim no período foi, como já dito, de R\$ 534.573,93, evidenciando um déficit no orçamento na ordem de R\$ 3.328,41, que representa 0,63% das transferências financeiras recebidas no ano, R\$ 531.245,52.

Essa situação deficitária, embora se trate de uma importância diminuta, caracteriza o inadimplemento da principal finalidade desejada pelo legislador ordinário, mediante a inserção, no ordenamento jurídico tupiniquim, da tão festejada Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), qual seja, a implementação de um eficiente planejamento por parte dos gestores públicos, com vistas à obtenção do equilíbrio das contas por eles administradas, conforme estabelece o seu art. 1º, § 1º, *verbo ad verbum*:

Art. 1º. (*omissis*)

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Igualmente inserida no rol das irregularidades apontadas está a contratação de prestadores de serviços para exercerem atribuições inerentes a cargos de natureza efetiva, cuja despesa importou em R\$ 25.871,00 e foi escriturada nos elementos 35 – SERVIÇOS DE CONSULTORIA e 36 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA FÍSICA (Documento TC n.º 17061/12). As contratações em tela afrontam os princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade administrativa e da necessidade de concurso público, devidamente estabelecidos na cabeça e no inciso II, do art. 37, da Constituição Federal, *ad literam*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - (*omissis*)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02590/12

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (destaques ausentes no texto de origem)

Em termos de dispêndios censurados, os inspetores da unidade de instrução destacaram a contabilização de recolhimentos previdenciários sem demonstração do efetivo pagamento na soma de R\$ 20.616,91, fls. 50/51. Conforme se depreende do relatório inicial, as despesas com obrigações patronais lançadas como pagas, R\$ 79.417,74, somadas à parcela extraorçamentária de consignações do INSS, R\$ 38.435,74, perfazem um montante de R\$ 117.853,48. Entretanto, as Guias da Previdência Social – GPSs apresentadas demonstram repasses na soma de apenas R\$ 97.236,57, restando uma diferença a comprovar de R\$ 20.616,91.

Isso significa que a importância questionada foi escriturada como efetivamente quitada, porém, em flagrante desrespeito aos princípios básicos da pública administração, haja vista que não constam nos autos os elementos comprobatórios da efetivação de seus objetos. E, concorde entendimento uníssono da doutrina e jurisprudência pertinentes, a carência de documentos que comprovem a despesa pública consiste em fato suficiente à imputação do débito, além das demais penalidades aplicáveis à espécie.

O artigo 70, parágrafo único, da Lei Maior, dispõe que a obrigação de prestar contas abrange toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União, os Estados ou os Municípios respondam, ou que, em nome destes entes, assumam obrigações de natureza pecuniária.

Importa notar que imperativa é não só a prestação de contas, mas também a sua completa e regular prestação, já que a ausência ou a imprecisão de documentos que inviabilizem ou tornem embaraçoso o seu exame é tão grave quanto a omissão do próprio dever de prestá-las, sendo de bom alvitre assinalar que a simples indicação, em extratos, notas de empenho, notas fiscais ou recibos, do fim a que se destina o dispêndio não é suficiente para comprová-lo, regularizá-lo ou legitimá-lo.

De mais a mais, os princípios da legalidade, da moralidade e da publicidade administrativas, estabelecidos no artigo 37, *caput*, da Lei Maior, demandam, além da comprovação da despesa, a efetiva divulgação de todos os atos e fatos relacionados à gestão pública. Portanto, cabe ao ordenador de despesas, e não ao órgão responsável pela fiscalização, provar que não é responsável pelas infrações, que lhe são imputadas, das leis e regulamentos na aplicação do dinheiro público, consoante entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal – STF, *verbis*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02590/12

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67. A MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67 NÃO TEM NATUREZA DE SANÇÃO DISCIPLINAR. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES RELATIVAS A CERCEAMENTO DE DEFESA. EM DIREITO FINANCEIRO, CABE AO ORDENADOR DE DESPESAS PROVAR QUE NÃO É RESPONSÁVEL PELAS INFRAÇÕES, QUE LHE SÃO IMPUTADAS, DAS LEIS E REGULAMENTOS NA APLICAÇÃO DO DINHEIRO PÚBLICO. COINCIDÊNCIA, AO CONTRÁRIO DO QUE FOI ALEGADO, ENTRE A ACUSAÇÃO E A CONDENAÇÃO, NO TOCANTE À IRREGULARIDADE DA LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO. (STF – Pleno – MS 20.335/DF, Rel. Ministro Moreira Alves, Diário da Justiça, 25 fev. 1983, p. 8) (nosso grifo)

Visando aclarar o tema em disceptação, vejamos parte do voto do ilustre Ministro Moreira Alves, relator do supracitado Mandado de Segurança, *ipsis litteris*:

Vê-se, pois, que em tema de Direito Financeiro, mais particularmente, em tema de controle da aplicação dos dinheiros públicos, a responsabilidade do Ordenador de Despesas pelas irregularidades apuradas se presume, até prova em contrário, por ele subministrada.

A afirmação do impetrante de que constitui heresia jurídica presumir-se a culpa do Ordenador de despesas pelas irregularidades de que se cogita, não procede, portanto, parecendo decorrer, quiçá, do desconhecimento das normas de Direito Financeiro que regem a espécie. (grifamos)

Já o eminente Ministro Marco Aurélio, relator na Segunda Turma do STF do Recurso Extraordinário n.º 160.381/SP, publicado no Diário da Justiça de 12 de agosto de 1994, página n.º 20.052, destaca, em seu voto, o seguinte entendimento: "O agente público não só tem que ser honesto e probo, mas tem que mostrar que possui tal qualidade. Como a mulher de César."

Feitas essas colocações, merece destaque o fato de que, dentre outras irregularidades e ilegalidades, uma das máculas remanescentes nos presentes autos constitui motivo suficiente para o julgamento irregular das presentes contas, conforme preconizam os itens "2" e "2.6" c/c o item "6" do parecer que uniformiza a interpretação e análise pelo Tribunal de alguns aspectos inerentes às prestações de contas dos Poderes Municipais (Parecer Normativo PN – TC n.º 52/2004), senão vejamos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02590/12

2. Constituirá motivo de emissão, pelo Tribunal, de PARECER CONTRÁRIO à aprovação de contas de Prefeitos Municipais, independente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades a seguir enumeradas:

2.1. (*omissis*)

(...)

2.6. admissão irregular de servidores públicos, sem a prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos;

(...)

6. O Tribunal julgará irregulares as Prestações de Contas de Mesas de Câmaras de Vereadores que incidam nas situações previstas no item 2, no que couber, realizem pagamentos de despesas não previstas em lei, inclusive remuneração em excesso e ajudas de custos indevidas aos edis ou descumprimento dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal e de decisões deste Tribunal. (grifos nossos)

Assim, diante das transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrentes da conduta da Chefe do Poder Legislativo da Comuna de Mogeiro/PB durante o exercício financeiro de 2011, Sra. Maria Inês de Andrade Alves, resta configurada também a necessidade imperiosa de imposição da multa de R\$ 7.882,17, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), sendo a antiga gestora enquadrada nos seguintes incisos do referido artigo, *verbum pro verbo*:

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

III – ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário;

Ex positis, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), **JULGUE IRREGULARES** as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02590/12

contas da Presidente do Poder Legislativo da Comuna de Mogeiro/PB durante o exercício financeiro de 2011, Sra. Maria Inês de Andrade Alves.

2) *IMPUTE* à ex-gestora da Câmara de Vereadores de Mogeiro/PB, Sra. Maria Inês de Andrade Alves, débito no montante de R\$ 20.616,91 (vinte mil, seiscentos e dezesseis reais, e noventa e um centavos) respeitantes ao registro de dispêndios com recolhimentos previdenciários sem comprovação.

3) *FIXE* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do débito imputado aos cofres públicos municipais, com a efetiva demonstração de seu cumprimento a esta Corte de Contas dentro do prazo estabelecido, cabendo ao Prefeito Municipal de Mogeiro/PB, Sr. Antônio José Ferreira, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *APLIQUE MULTA* à antiga Chefe do Parlamento de Mogeiro/PB, Sra. Maria Inês de Andrade Alves, no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais, e dezessete centavos), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB – LOTCE/PB.

5) *ASSINE* o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, também com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pela inteira satisfação da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

6) *ENVIE* recomendações no sentido de que o atual Presidente do Poder Legislativo de Mogeiro/PB, Sr. Luciano Domingues, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

7) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *REMETA* cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

É a proposta.

Em 25 de Setembro de 2013



Cons. Umberto Silveira Porto
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL